



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 23 de julho de 2019.

OFÍCIO GP N° 438/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**

Senhor Presidente,

Em atenção ao REQUERIMENTO N° 223/19, de autoria da nobre vereadora JANAINA BALLARIS, referente à reivindicação de planos de carreira para Agentes de Trânsito e Agentes da Defesa Civil, em princípio faz-se necessário esclarecer que ocorrem situações distintas.

Com relação aos Agentes de Trânsito, a Secretaria de Trânsito (Setran) informou, em manifestação encaminhada ao Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, que foi criada uma comissão de Agentes de Trânsito a fim de representar os demais agentes na condução dos trabalhos de elaboração do plano de carreira, com a qual foi discutida e aprovada a proposta de lei complementar que segue anexa. Contudo, deve-se ressaltar que a mesma é passível de sofrer alterações, por estar condicionada ao planejamento orçamentário, ainda não concluído, uma vez que envolve relativa complexidade, devendo englobar a projeção de custos não só do ano de entrada de vigência do plano, como dos 2 (dois) anos subsequentes.

No que se refere aos Agentes de Proteção e Defesa Civil, a Secretaria de Assuntos de Segurança Pública (Seasp) esclareceu que se trata de funções gratificadas que têm como origem os cargos de Agente Administrativo, Agente de Trânsito e Guardas Municipais de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> classes, conforme preconizado na Lei Complementar nº 692, de 25 de novembro de 2014. Dessa forma, os Agentes de Proteção e Defesa Civil recebem uma gratificação pelo exercício da atividade, não havendo embasamento legal para criação de um plano de carreira, considerando que eles devem ser contemplados pelos planos de carreira de seus respectivos cargos de origem.

A Seasp destacou que tal situação ocorre na maioria dos municípios e também na Defesa Civil do Estado, formada por ocupantes de cargos de origem de outras carreiras, no caso Policiais Militares, sendo que o Chefe da Casa Militar acumula as funções de Chefe da Defesa Civil do Estado.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO FERREIRA MOURÃO  
Prefeito



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

### Lei Complementar

DE DE DE

**"Institui e disciplina o ingresso na carreira, às classes e os níveis do quadro dos Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Praia Grande."**

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 69, inciso VI, "h" da Lei 681/90 Lei Orgânica do Município Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão , realizada em , aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Cargos

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o ingresso no cargo e disciplina a carreira dos Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Praia Grande, fixando seus respectivos vencimentos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei Complementar entendem-se como integrantes do quadro dos Agentes da Autoridade de Trânsito, os atuais titulares que tenham ingressado nestes cargos por concurso público ou a estes equiparados por força da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** A jornada especial de trabalho do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito será prestada em regime de escala por plantões, caracterizando-se pela prestação de serviços em horário variável, sujeito a plantões noturnos e outros similares, com a duração máxima de 12 (doze) horas cada, aplicável a todos os Agentes de Trânsito.

#### CAPÍTULO II

##### Das Atribuições do Cargo

**Art. 3º.** Caberá ao Agente da Autoridade de Trânsito devidamente credenciado realizar atividades de fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções, Portarias e Deliberações do CONTRAN no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, no âmbito da competência territorial da Secretaria de Trânsito do Município de Praia Grande.

**Parágrafo Único:** Além das atribuições do caput do art. 3º, bem como o Regulamento Interno instituído pelo Decreto 6429/18, caberá também:

I - executar, mediante prévio planejamento, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

II - lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;

III - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

IV - fiscalizar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

V - fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;

VI - realizar a orientação e fiscalização de trânsito, conduzindo ou não viaturas caracterizadas, conforme consta no art. 29º inciso VII do CTB;



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

VII - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente de trânsito, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar, tais como concretagens, travessia segura em eventos, escolas, igrejas;

VIII - tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos;

IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

XII - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas de nosso município, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários;

XIII - exercer sobre as vias urbanas de nosso município os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes.

XIV - participar de programas e campanhas educativas de trânsito, bem como participar dos programas de aperfeiçoamento e/ou instrução, promovidos ou sob supervisão da SETRAN;

XV - participar de cursos de especialização, no âmbito de sua competência, quando designado pela SETRAN ou outro departamento da Prefeitura Municipal;

XVI - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao seu chefe imediato;

XVII - apresentar-se, para o exercício de suas atividades trajando uniforme específico, dentro do horário estipulado em escala de serviço, que por força de norma da administração municipal de Praia Grande, sejam necessários;

XVIII - participar de Operações em conjunto com outros órgãos, tais como Polícia Militar, Polícia Militar Rodoviária, Artesp, EMTU, entre outros, atuar também em conjunto com as demais Secretarias em operações como Força Tarefa;

XIX - fiscalização de locais de interdição de vias para eventos da comunidade; estacionamentos irregulares com denúncias, como feiras livres, supermercados, postos de gasolina, escolas;

XX – fiscalizar com intuito de fazer cumprir, além das normas de trânsito (CTB), as leis municipais, quais seja, transporte clandestino de passageiros, caçambas de entulho em locais/horários proibidos, bicicletas estacionadas/circulação em locais proibidos, caminhões estacionados/circulação em locais/horários proibidos, ônibus de excursões sem autorização, taxis irregulares, veículos em estado de abandono, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas;

XXI – informar e manter informados de imediato e, também através de documentos específicos, ao Supervisor de Trânsito sempre que se tratar de ocorrências atípicas, tais como, acidentes nos quais ocorrem óbito, congestionamento, operações Força Tarefa, acidentes de grande porte ou envolvendo patrimônio público, situações e/ou ocorrências quando se dá o término ou resolução;

XXII – outras funções que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

### CAPÍTULO III

#### Do Concurso e da Carreira

**Art. 4º.** A investidura dos cargos de Agentes da Autoridade de Trânsito I nível A, dependerá de aprovação em concurso público, nas condições a serem estabelecidas por edital;

**§1º.** O concurso será realizado em (03) três fases classificatórias e eliminatórias:

I - 1<sup>a</sup> FASE: Provas Escritas Objetivas e Avaliação de Potencialidade Física (classificatório e eliminatório);

II - 2<sup>a</sup> FASE: Exame Médico e Psicológico (Eliminatório);

III - 3<sup>a</sup> FASE: Frequência, aproveitamento e aprovação no curso de formação, conforme regulamento específico (Classificatório e Eliminatório).

**§ 2º.** Os candidatos aprovados na primeira fase serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, sendo obrigatório que a presença seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no Curso de Formação de Agentes de Trânsito e tiver obtido nota 8.0 (oito).

**§ 3º.** A duração do curso da 3<sup>a</sup> terceira fase do concurso será de no mínimo 200 horas (conforme portaria 94/17 do DENATRAN) e os alunos serão remunerados no valor de 50% da remuneração mínima do cargo de Agente de Trânsito I nível A.

**§ 4º.** O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revelar aproveitamento no curso;

III - praticar conduta repreensível durante o curso.

**§ 5º.** Os critérios para apuração das condições constantes nos incisos do parágrafo anterior deveram seguir os parâmetros estabelecidos pela Portaria DENATRAN 94/2017;

**§ 6º.** Findo o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Prefeito;

**§ 7º.** A nomeação obedecerá à ordem de classificação do concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Municipal;

**Art. 5º.** A carreira do quadro dos Agentes de Trânsito dividir-se-á nas Classes I, II, III, IV e V.

**§ 1º.** As Classes serão divididas em Níveis:

a) Classe I: Nível A;

b) Classe II: Níveis A e B;

c) Classe III: Níveis A, B e C;

d) Classe IV: Níveis A, B, C e D;

e) Classe V: Níveis A, B, C e D.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

§ 2º. O ingresso na carreira regida por esta Lei Complementar dar-se-á necessariamente na Classe I, Nível A.

§ 3º. Independentemente da Classe, os titulares dos cargos mencionados no caput deste artigo, submetem-se aos mesmos direitos e deveres funcionais estabelecidos na Lei Complementar Nº 15 de 1992, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que for compatível.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Critérios de Promoção

Art. 6º. A promoção na carreira se dará na forma horizontal e vertical, iniciando-se na Classe I - nível A, e findando-se na Classe V – nível D, conforme anexo I da presente Lei Complementar, bem como os critérios de tempo, escolaridade e requisitos administrativos elencados no § 4º deste artigo.

§ 1º. O interstício para fazer jus à promoção de classe será de 6 (seis) anos de efetivo exercício na Secretaria de Trânsito;

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior será apurado na classe em que o servidor estiver enquadrado, sendo vedado ao servidor pleitear a promoção para duas ou mais classes seguintes;

§ 3º. Fará jus à redução de 50% do tempo previsto no § 1º, o servidor que atender a maior escolaridade prevista na Classe subsequente.

§ 4º Não farão jus à promoção os servidores que:

I – Respondem a sindicância e/ou inquérito administrativo;

II – Tenham sofrido pena de suspensão nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

III – Faltarem ao serviço por mais de 18 (dezoito dias) consecutivos ou não, injustificadamente;

IV – Se afastaram para tratamento de saúde por prazo superior a 54 (cinquenta e quatro dias) dias consecutivos ou não;

V – Não estiverem exercendo atividades relacionadas com a Secretaria de Trânsito de Praia Grande.

Art. 7º. As Classes previstas no caput do artigo anterior serão divididas em níveis de escolaridades que receberão as siglas A, B, C e D, conforme o disposto no anexo I da presente Lei Complementar;

Parágrafo único. A promoção vertical em níveis observará ao critério de escolaridade e tempo.

### CAPÍTULO V

#### Da adesão à carreira e seus efeitos retroativos quanto ao tempo

Art. 8º. Os servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 2º, mediante opção, farão jus de forma retroativa à contagem de tempo para fins de enquadramento nas Classes e Níveis correspondentes à carreira aqui regulamentada.

§ 1º. A data de posse do servidor nos cargos de que trata a presente Lei Complementar será considerada como a data de ingresso na carreira do quadro de Agentes de Trânsito.

§ 2º. Para a contagem retroativa de tempo expressa no caput deste artigo serão considerados todos os períodos, contínuos ou não, em que o servidor esteve em efetivo exercício, desde que ocupante do cargo de agente de trânsito.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

### CAPÍTULO VI

#### Do Vencimento e Remuneração

**Art. 9º.** Os ocupantes da Carreira dos Agentes de trânsito terão direito a perceber, além do vencimento:

I – a gratificação prevista no artigo 99 da Lei Complementar 714/15;

II – as vantagens pecuniárias asseguradas pelo regime estatutário vigente aos ocupantes de cargo público, desde que sejam compatíveis com os cargos integrantes da Carreira criada nesta Lei Complementar;

III – as demais vantagens previstas indiscriminadamente aos servidores públicos municipais, desde que sejam compatíveis com os cargos integrantes da Carreira criada nesta Lei Complementar.

§ 1º. O vencimento inicial, para a Classe I – Nível A da carreira de Agentes de Trânsito, fica estabelecido em R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais).

§ 2º. Fica assegurada a correção dos vencimentos de acordo com o percentual aplicável para fins da revisão geral anual dos vencimentos do servidor público.

**Art. 10.** O vencimento das Classes e Níveis da Carreira, previstos no parágrafo 1º do art. 6, será determinado conforme tabela em anexo da presente Lei:

### CAPÍTULO VII

#### Da Gratificação adicional de trabalho operacional

**Art. 11.** Sem prejuízo da gratificação prevista no art.99 da Lei Complementar 714/15, fica criada gratificação denominada adicional de trabalho operacional, a ser concedida aos servidores ocupantes do cargo de Agentes de Trânsito, em efetivo serviço, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do cargo.

§1º. Para receber a Gratificação do “caput” do art. 11 o servidor deverá:

I - estar apto a usar uniformes e equipamentos exigidos para o exercício integral de suas funções;

II - estar em dia com a documentação pessoal, CNH, RG e Funcional;

III - Ser considerado apto e aprovado nas atividades de ensino ou instrução promovidas pela Secretaria de Trânsito dentro do que determina a Legislação de trânsito, resoluções e portarias.

§2º. O servidor perderá 1/2 do valor da Gratificação toda vez que:

I - faltar ao serviço ou a qualquer atividade na qual esteja escalado;

II - trabalhar em desacordo com o inciso I e III do §1º deste artigo.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

III - completar 3 (três) faltas injustificadas ou não;

IV - somar 03 (três) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para término da jornada, injustificada.

**§3º.** O servidor não fará jus ao recebimento da Gratificação do art. 11 desta Lei Complementar quando:

I - sofrer pena de suspensão disciplinar;

II – Não estar em dia com a documentação pessoal, CNH, RG e Funcional;

III – Não estiverem exercendo as atividades na Secretaria de Trânsito.

**Art. 12** - A gratificação mencionada no "caput" do artigo 11 não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos, e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos de de ,  
ano quinquagésimo terceiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**ANEXO I**

O vencimento das Classes e Níveis da Carreira, previstos no parágrafo 1º do art. 6, serão determinados conforme tabela abaixo:

<b>CLASSES/ NIVEIS</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
A					
B					
C					
D					

Para a ascensão em Nível será necessário o seguinte requisito:

1 – Nível A: Ensino Médio Completo;

2 – Nível B: Curso Técnico Completo;

3 – Nível C: Curso de Graduação em qualquer área, reconhecido pelo MEC;

4 – Nível D: Curso de Especialização, Pós-Graduação “latu sensu” ou mestrado “stricto sensu” na área de Trânsito, com carga horária não inferior 360 horas/aula.